# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-703-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

## Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, sob o tema “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, diferentes falas em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vários os artigos aqui apresentados. Nestes, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, e,

portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# DANO EXISTENCIAL: PROJETO DE VIDA E A VIDA DE RELAÇÕES COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

# EXISTENTIAL DAMAGE: PROJECT OF LIFE AND THE LIFE OF RELATIONSHIPS AS RIGHTS OF THE PERSONALITY OF THE WORKER

**Daniele Parmegiane** [1]
**José Eduardo Lourenço dos Santos** [2]

**Resumo**

O dano existencial desdobra-se em dois eixos, quais sejam, dano ao projeto de vida e a vida de relações. No ambiente de trabalho, o dano existencial ocorre quando o empregador comete ato ilícito, causando danos a qualidade de vida do trabalhador. Assim, sob a ótica da dignidade humana e dos direitos fundamentais, analisou-se os elementos que compõem o dano existencial, relacionando-os com a necessidade de garantir o livre desenvolvimento da personalidade. O método utilizado foi o dedutivo, com base em técnicas de coleta de dados bibliográficos, documental, via internet, entre outros.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Direitos da personalidade, Dano existencial, Projeto de vida, Vida de relações

**Abstract/Resumen/Résumé**

The existential damage unfolds in two axes, that is, damage to the project of life and the life of relationships. In the workplace, existential damage occurs when the employer commits an unlawful act, causing damage to the worker's quality of life. Thus, from the point of view of human dignity and fundamental rights, the elements that compose the existential damage were analyzed, relating them to the need to guarantee the free development of the personality. The method used was deductive, based on techniques of bibliographic data collection, documentary, via the internet, among others.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Rights of the personality, Existential damage, Life project, Life of relationships

---

[1] Mestranda em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no UNIVEM/Marília –SP /Brasil; pós-graduada em direito previdenciário pela UEL-Londrina. E-mail: daniele_par@hotmail.com

[2] Pós-Doutorado pelo Ius Gentium Conimbrigae, da Universidade de Coimbra, Doutorado em Direito pela UFPR, Mestrado em Direito pelo - UNIVEM (1988). Delegado de Polícia no Estado de São Paulo.E-mail: jels@univem.edu.br

## INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, inciso III, e positivou os direitos da personalidade, no artigo 5º, caput, incisos V, X e XXXVI, ao considerar invioláveis os direitos à vida, a intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando a indenização por danos materiais e morais decorrente de sua violação.

Na seara infraconstitucional, temos o novo Código Civil Brasileiro, de 2002, cujos artigos 11 a 21 são dedicados aos direitos da personalidade, bem como os artigos 186 e 927 tratam dos elementos da responsabilidade civil.

Assim, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro garante o respeito absoluto ao ser humano propiciando-lhe uma existência digna e protegida de qualquer ofensa, quer cometida pelo particular, quer pelo Estado. E, nos dias atuais, mais do que nunca, todo e qualquer dano deve ser indenizado, devendo os direitos fundamentais e da personalidade serem observados, a fim conceder uma eficaz proteção ao bem-estar do homem, e consequentemente efetivar a dignidade humana.

Neste sentido, é que o dano existencial, originário do direito italiano, ingressou no nosso ordenamento jurídico, visto como uma espécie de dano extrapatrimonial, no qual se distingue do dano moral, cujo conceito diz respeito, principalmente, aos danos causados à frustração do projeto de vida e à vida de relações, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

No âmbito do direito laboral, o dano existencial firma-se se quando o trabalhador sofre prejuízos e limitações em sua vida dentro e fora do ambiente de trabalho em decorrência de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, como a submissão a jornada de trabalho exaustiva que lhe impede de usufruir do direito ao lazer, por exemplo. Vindo a reforma trabalhista a consagrar a hipótese de reparação por dano existencial nas relações de trabalho.

Diante disso, será abordado num primeiro momento a origem dignidade da pessoa humana e seu conceito, bem como sua relação com os direitos fundamentais, em seguida, será tratado dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade enquanto direitos fundamentais. E por fim, versar-se-á sobre os elementos caracterizadores do dano existencial e como ele pode ser dar no meio ambiente de trabalho.

Mediante as questões postas, propõem-se utilizar o método dedutivo e técnicas de coleta bibliográfica, documental, via internet, entre outras.

## 1.DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de abordar o conceito de dignidade da pessoa humana é importante analisar o seu processo de origem, inclusive para sua melhor compreensão. Num primeiro momento pode-se dizer que a dignidade humana teve origem nos pensamentos clássicos, bem como nos ideais fixados pelo cristianismo.

No que tange aos pensamentos clássicos, Martins (2011, p. 20-21) entende que de um modo geral o pensamento grego deu o primeiro passo para a formação da concepção de dignidade humana, isto porque construiu a ideia de que o homem é portador de racionalidade e por isso é capaz de discernir sobre o certo e errado, sendo capaz de definir seus comportamentos, e em razão da racionalização dos seres humanos é que a dignidade é uma qualidade inerente a todos eles.

Já o pensamento cristão atribuiu ao homem a dignidade por ele ser feito a imagem e semelhança de Deus e em razão disso todos os homens são radicalmente iguais, nas palavras de Martins (2011, p. 22) "Este pensamento significa uma grande mudança na reflexão filosófica, visto que representa a ideia de uma igualdade inerente a todos os homens e não somente aos escolhidos: Deus não faz distinção, todos merecem o mesmo respeito e consideração".

O ideário cristão influenciou toda a sociedade ocidental, que por muitos anos buscou como forma de respeito à dignidade a igualdade inata a todos os seres humanos porque criados a imagem e semelhança de Deus, confundindo os entendimentos cristãos com a própria filosofia (MARTINS, p. 23).

Neste sentido, São Tomás de Aquino, influenciado pelo ideário cristão, tenta encontrar os motivos racionais para a existência de Deus e da fé, sendo o primeiro filósofo a mencionar expressamente as palavras dignidade humana, que para ele mantém forte relação com o conceito de pessoa, eis que é, substância individual de natureza racional, e assim, sobressai a qualidade única e inerente a todo ser humano, a racionalidade, tornando os seres humanos iguais em dignidade, já que são todos portadores da mesma racionalidade, uma vez que criados a imagem e semelhança de Deus, tornando o ser humano um valor absoluto (MATINS, 2011, p. 24).

A partir do século XVII é possível notar que a concepção de dignidade humana passou por uma evolução e aos poucos se desvincula dos ideais do cristianismo, mas manteve a ideologia de igualdade entre os homens em dignidade, com o sustentáculo de que o ser humano é um ser racional, distinguindo-se dos demais (SARLET, p. 38).

Contudo, foi com a concepção de Kant que se firmou o fim da influência cristã e consagrou-se a ideia de dignidade decorrente da autonomia ética do ser humano, segundo Sarlet

(2012, p. 40) “Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana”.

Neste contexto, Kant (2000, p. 68) afirma que o homem: “Existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbítrio desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim”.

E, ainda sob a visão de Kant depreende-se da noção de dignidade um atributo peculiar do ser humano, qual seja, a capacidade de raciocinar e agir conforme a sua autodeterminação, pois segundo o filósofo (2000, p. 77) “no reino dos fins tudo tem ou preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Por outro lado, a concepção de dignidade por Kant passou por algumas críticas, dentre as quais podemos mencionar a desenvolvida por Hegel, o qual sustenta que a dignidade não é uma qualidade inerente ao ser humano, mas sim a ser conquistada pelo cidadão, na medida em que este é reconhecido como detentor de direitos (SARLET, 2012, p. 45).

Segundo Sartet (2012, p. 45-46), a teoria de dignidade de Hegel encontra-se como viabilizadora de certas prestações, de modo que não se desvincula totalmente das concepções antigas de dignidade, a que se refere a dignidade como valor inerente ao ser humano, mas se distingue por não condicionar a condição humana à racionalidade e propõe que para o cidadão ter dignidade deve haver o reconhecimento da prestação do respeito aos direitos, bem como do desenvolvimento de uma individualidade dos sujeitos e seu enquadramento nas interações sociais, de modo que cada um deve ser pessoa e respeitar o outro como pessoa.

Em suma, deve-se ter em mente que a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, sendo irrenunciável, que deve ser reconhecida, assegurada e promovida por toda a sociedade, inclusive pelo Estado (SARLET, 2012, p. 52-53).

Cumpre destacar que a Declaração Universal da ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade (SARLET, 2012, p. 55).

Assim, sob a ótima da Declaração Universal da ONU, percebe-se que o principal influenciador da noção de dignidade da pessoa humana é a teoria Kantiana, o qual foca na

autonomia e no direito da autodeterminação, isto é, a capacidade de cada ser humano de agir conforme suas próprias convicções (SARLTET, 2012, p. 56).

Entende-se também que a dignidade da pessoa humana não deve ser analisada somente sob a ideia de ser uma qualidade inerente ao ser humano, mas também deve ser compreendida no plano cultural, uma vez que é resultado de várias gerações da humanidade, por isso não é conteúdo concreto, adequando-se com o histórico-cultural (SARLET, 2012, p. 57).

Nesse patamar é que surgiu entendimentos de que a dignidade da pessoa humana não comporta um conceito universal e imutável, aperfeiçoando-se conforme o contexto do caso concreto da ação estatal e de toda pessoa humana. E, é em razão disso que a dignidade humana assume papel relevante como limite e como garantidora de prestações pelos poderes estatais, bem como da sociedade num todo, para assegurar mínimos existenciais (SARLET, 2012, p. 58).

Por fim, vale destacar as palavras de Sarlet (2012a, p.73), ao conceituar dignidade humana:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que o integram a rede da vida.

Para Sarlet (2012, p. 73) tal conceito deve ser testado sob a ótica da relação entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois é a partir dele que poderá se ter a noção absoluta de seus conteúdos e torná-los efetivos e operativos na esfera jurídica.

A nossa Constituição Federal de 1988 (CF-88) foi a primeira na história do país a prever um título destinado aos princípios fundamentais na parte inaugural do texto, após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais, tendo por intenção conceder aos princípios fundamentais a condição de normas informativas e motivadores de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais. Da mesma forma, a CF-88, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito em seu artigo primeiro, inciso III (SARLET, 2012, p. 75).

Sendo assim, ao estabelecer que a dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado passa a assumir o dever de garantir e promover a dignidade das pessoas, seja individual ou coletivamente, e além disso confere a dignidade um status

constitucional formal e material, tendo em vista que é norma jurídica positivada, servindo de princípio fundamental em nossa ordem constitucional, pois dotada de plena eficácia e efetividade.

Para Silva (1998, p. 92), a CF-88 ao prever que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito, está conferindo a ela um valor supremo do País, da República, da Democracia e do Direito, sendo não somente um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural, e por esse motivo possui natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Neste sentido, Martins (2011, p. 73) afirma:

> [...], sublimar a dignidade da pessoa humana como fundamento implica agregar à própria noção de República e de Estado Democrático de Direito um valor histórico e concretamente condicionado, ou se preferirmos, um dado empírico, já que o valor dignidade da pessoa humana só se pode aferir a partir de uma perspectiva concreta que contemple a pessoa humana como ser dotado de uma dignidade própria; não enquanto categoria jurídica meramente ideal e abstrata, mas enquanto pessoa real. Isto significa que no constitucionalismo brasileiro contemporâneo os conceitos de Estado, República e Democracia são funcionalizados a um objetivo, a uma finalidade, qual seja, a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. De tal modo que privar a pessoa humana de sua dignidade quer por ação quer por omissão, constitui afronta ao Estado Democrático de Direito em que se constitui a República brasileira.

Assim, pode-se afirmar que a dignidade é um direito acima dos demais, daí porque deve ser preservado sempre diante de outros temas, ainda que jurídicos, pois possui preponderância axiológica, de maneira que os demais devem manter-se harmonizados e condicionados à sua conservação.

Contudo, o que se pretende dizer é que a dignidade da pessoa humana quando reconhecida como valor fundamental impõe que direitos fundamentais de todas as dimensões sejam reconhecidos e protegidos, pois sem que se reconheça à pessoa humana os direitos fundamentais, que lhe são inerentes, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2012, p. 101-102).

Em consonância com o atacado, entende-se que a dignidade humana como imperativo axiológico de todo o ordenamento jurídico reconhece personalidade jurídica a todos os seres humanos, colocando o homem como o centro e o fim do direito, cabendo ao Estado prever instrumentos jurídicos que promovam os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, dispostos no art. 5.º (o direito à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, etc.), como também no art. 6.º (o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança), no art. 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), entre outros, essenciais para o desenvolvimento

da personalidade humana, bem como protejam os cidadãos contra possíveis danos a estes direitos, assegurando a identidade pessoal, a integridade psíquica e intelectual e outros direitos que relacionam-se com a dignidade da pessoa humana.

## 2.DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DESCONEXÃO DO TRABALHO E DIREITO AO LAZER

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, como vimos, direcionam-se especialmente para proteção da dignidade humana, pois essa somente se consolida a medida que as condições mínimas para a existência do homem são asseguradas e promovidas. Nos dizeres de Sarlet (2012, p. 71):

> O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade, (em direitos e dignidade ) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Desta maneira, o que percebemos é que qualquer forma de ofensa a dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais e da personalidade deve ser reprimida e indenizada, pois prevalece o bem-estar do homem. Assim, toda ação ou omissão que promova a redução das condições física, econômica, psíquica do homem é passível de responsabilidade civil, como bem rezam os artigos 12, 186 e 927 do CC/2002 (ALMEIDA NETO, 2005, p 9-10).

Neste sentido, é que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade também deve ser protegido, pois possui forte relação com a existência da pessoa, uma vez que visa tutelar as características primordiais para o desenvolvimento do ser humano, sobretudo, um desenvolvimento digno da personalidade, sendo por isso, a rigor, que a personalidade não é um direito, mas um atributo da pessoa.

Na formulação de Mota Pinto (1999, p. 152):

> "A afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento da personalidade constituem já corolários do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se baseia o Estado.

Marco e Castro (2013, p. 23) afirmam:

> A eficácia de direitos fundamentais em todas gerações e perspectivas torna-se ainda mais imprescindível quando ser percebe que não basta o reconhecimento

> de direitos da personalidade, mas, por mandado constitucional, há o dever, tanto estatal como particular – cada um em seu âmbito de atribuições –, de proporcionar condições efetivas para o livre desenvolvimento da personalidade.

A CF-88 não prevê expressamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, porém, instituiu a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conferindo amparo a estes direitos. Além disso, os direitos da personalidade também estão amparados no artigo quinto, da CF-88 ao afirmar que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira, o artigo 170 da CRFB/88 faz menção ao desenvolvimento da personalidade ao dispor que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]" (BRASIL, 1988).

E além disso, o Código Civil dispôs expressamente sobre alguns direitos da personalidade em seus artigos 11 (onze) a 21 (vinte e um) protegendo a personalidade do cidadão nas relações privadas.

Sendo assim, o Código Civil (CC) determinou expressamente que os direitos da personalidade, elencados pela CF-88, devem ser respeitados nas relações cidadão-cidadão, e quando violados, a vítima poderá pleitear por perdas e danos, e além disso, o CC previu também as hipóteses de reparação por dano material e imaterial, uma vez que passou a proteger os direitos da personalidade (ALMEIDA NETO, 2005, p.10-11).

Segundo Brega Filho (2002, p. 347) " [...]os direitos de personalidade são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa".

Contudo, torna-se relevante distinguir os direitos fundamentais face os direitos da personalidade, prevalecentes no âmbito privado, pois ainda que tenham conteúdo similares, uma vez que ambos buscam proteger a dignidade humana, o primeiro diz respeito as liberdades públicas, tendo como sujeito passivo o Estado, enquanto o segundo diz respeito a proteção da personalidade nas relações entre os particulares. Para tanto, se estivermos diante de uma relação de direito público, denomina-se esse direito essencial como fundamental, mas se tratar de relações de direito privado, classifica-se como direitos essenciais de direito da personalidade (NEVES, 2004).

Deste modo, cumpre firmar sobre qual das concepções de direito da personalidade estamos nos dedicando, se, se nos referimos a um conceito que permite a inclusão de aspectos sociais e ambientais, isto é, que englobam direitos de segunda e terceira dimensão, tais como os direitos ao desenvolvimento da personalidade, ou se nos aludimos ao conceito restrito as relações privadas (MARCO; CASTRO, 2013, p. 24).

Nesta toada, o que se pretende, é analisar que certos direitos da personalidade sob ótica da concepção que abrange direitos sociais fundamentais, precisam ser observados no âmbito das relações cidadão com o Estado, bem como com outros cidadãos.

Na esfera das relações de trabalho, os direitos da personalidade são exigíveis não apenas pelo empregador, mas também pelo empregado, de modo que o empregador pode ser responsabilizado por negligência nas relações de emprego, que inclusive é marcada por uma desigualdade socioeconômica entre empregado e empregador, o que reforça a hipótese do trabalhador ter seu direito de personalidade violado, sendo que tais direitos se referem a proteção a condições físicas e psíquicas dos trabalhadores dentro e fora do trabalho. De acordo com Tibaldi e Pessoa (2017, p. 143):

> Os chamados direitos de personalidade não dizem respeito apenas a proteção contra danos corporais ou psíquicos diretos, relacionados ao direito a vida na dupla vertente e à saúde, mas também ao próprio direito de descanso e de recuperar suas forças, bem como o direito ao convívio sociocultural, os quais irão gerar consequências no em diversos aspectos referentes ao direito a vida e saúde do cidadão trabalhador.

Assim, verifica-se que são inúmeras as hipóteses de lesões ao direito de personalidade do trabalhador, e podemos mencionar como exemplo a lesão ao direito à vida e a integridade física quando o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde, como também o caso do trabalhador que é exposto a revista intima, sendo violada a proteção a intimidade e a vida privada do trabalhador que está assegurada na Carta Magna no art. 5º, X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Nessa vereda, vale registrar o dano existencial no meio ambiente de trabalho, que nada mais é do que um dano extrapatrimonial que decorre de um ato ilícito do empregador que impede o empregado de realizar seus objetivos pessoais e de ter convívio social, afetando sua esfera existencial, podendo ocorrer, por exemplo, quando o trabalhador é submetido a uma jornada de trabalho excessiva, em que lhe é retirado o direito ao lazer, ao convívio familiar, à saúde, à dignidade, entre outros direitos.

Desta forma, é evidente que o direito de conviver socialmente é elemento essencial para o desenvolvimento pessoal do trabalhador, pois possibilita que haja melhora na sua qualidade de vida, e, é por meio do direito fundamental ao lazer que o cidadão efetiva suas potencialidades, desfrutando de todas as esferas de sua vida, profissional, pessoal, cultura, entre outras (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 38).

Nas palavras de Tibaldi e Pessoa (2017, p. 144)

> As diversas formas de exercício do trabalho estão diretamente ligadas aos direitos da personalidade do cidadão trabalhador, destacando-se a proteção aos diversos aspectos da vida privada e a garantia da integridade física e moral. Aí se insere o direito ao lazer, a partir de uma perspectiva de integração de todos os elementos necessários a um cidadão trabalhado consciente e integrado socialmente.

É de se verificar também que é por meio do direito ao lazer que atinge o direito a desconexão, que também se traduz na garantia da dignidade humana e dos direitos da personalidade, uma vez que também pretende garantir o desenvolvimento individual dos trabalhadores, pois o direito a desconexão significa desligar-se das atividades do trabalho e aproveitar plenamente a vida social (TIBALGI; PESSOA, 2017, p. 145).

Devido as tecnologias da modernidade é possível cada vez mais os empregadores terem acesso a vida do trabalhador a qualquer momento, além disso são diversas as exigências que o mercado impõe como aperfeiçoamento profissional para uma boa colocação no mercado de trabalho, entretanto, o trabalhador somente poderá corresponder a todas as exigências se tiver acesso à educação, a capacitação e sobretudo, se tiver descanso para retornar a suas atividades laborativas, pressupondo, assim, o direito ao lazer, e inclusive para que o trabalhador tenha mais produtividade no ambiente de trabalho também é preciso o descanso (TIBALGI; PESSOA, 2017, p. 145-148).

Enfim, como se vê, a garantia do direito ao lazer e a desconexão é essencial para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, tendo em vista que o não exercício do direito desses direitos impede a autonomia existencial da pessoa, já que traz efeitos à integridade psicofísica do trabalhador, acarretando em danos ao seu projeto de vida e a vida de relações.

## 3.PROJETO DE VIDA E VIDA DE RELAÇÕES COMO ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O dano existencial nas relações de trabalho se manifesta como uma ofensa aos direitos fundamentais, principalmente no que tange ao direito do livre desenvolvimento da

personalidade do trabalhador, e consequentemente não respeita a dignidade humana, isto porque impede que o cidadão desempenhe certas atividades que lhe conceda satisfação pessoal, acarretando em prejuízos a sua saúde física e mental.

Segundo Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 32):

> No âmbito das relações de trabalho, verifica-se a existência de dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

Como se pode notar o dano existencial ocorre na medida em que o cidadão tem inserido nos seus hábitos, assim como na sua relação com o mundo exterior um fazer ou não fazer, os quais o privam de gozar plenamente de atividades que gerem realização pessoal afetando negativamente na sua saúde e no seu cotidiano, pois se vê frustrado por não alcançar suas metas, atingindo até mesmo seu desempenho profissional.

Nas palavras de Almeida Neto (2005, p. 34):

> [...] o ofendido é privado de um direito fundamental constitucionalmente assegurado, o direito de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, desde que, evidentemente, respeitando o direito do próximo. [...]. Essa é, portanto, a explicação do dano existencial: toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto devida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o direito de respeitar e o direito de ser respeitado, porque antologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem direito de programar o transcorrer de sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência de ninguém [...].

Os dispositivos constitucionais que embasam a reparação por dano existencial são os artigos 1.º, III, que instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e 5.º, incisos V e X, os quais asseguram os direitos da personalidade. Além das previsões no Código Civil, como o artigo doze que permite a reparação por dano moral, e os artigos 186 e 927 que fundamentam os elementos da responsabilidade civil.

Como é sabido, portanto, os elementos caracterizadores do dever de indenizar são o ato ilícito, nexo de causalidade e o dano, contudo, no que se refere ao dano existencial há um diferencial, isto porque neste caso o elemento dano é integrado por dois elementos que os distingue dos demais danos, pois é preciso que haja dano ao projeto de vida e vida de relações da vítima.

No que tange ao dano ao projeto de vida, é tudo o que o cidadão decidiu fazer durante sua vida, são as escolhas realizadas visando um futuro, e qualquer ato que impeça o de

concretizar seu projeto, considera-se um dano existencial. Segundo Schäfer e Machado (2013, p. 189):

> No dano ao projeto de vida é justamente a liberdade de agir da pessoa que é tolhida pelo agente que termina por impedir o desenvolvimento da personalidade da vítima de acordo com a vontade desta. Projeto de vida é o rumo ou destino que a pessoa outorga à sua vida, aquilo que a pessoa decide - e pode - fazer da sua vida. O dano ao projeto de vida ocorre quando se interfere no destino da pessoa, frustrando, aviltando ou postergando a sua realização pessoal. Esta nova modalidade de dano tem sido aplicada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se reconheceu tratar de conceito distinto de dano emergente e lucros cessantes.

Já quanto a vida de relações, esta interfere na vida social e profissional do cidadão, pois o impede de ter relações interpessoais e de ter contato com prazeres essenciais para o desenvolvimento humano. Neste sentido Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 33):

> Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras.

Diante destas reflexões acerca dos elementos identificadores do dano existencial, percebe-se que este se caracteriza por um ato ilícito de outrem que impede o cidadão de se relacionar socialmente de forma saudável e de realizar seus planos pessoais, dando-se por uma renúncia involuntária pela vítima, ocorrendo o desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente aos direitos da personalidade, pois quando estes direitos são violados, não está sendo priorizada a saúde, o bem-estar, a vida social do cidadão, que se vê frustrado por não poder realizar seu sonho e de gozar das atividades sociais.

No ambiente de trabalho é possível que um dano existencial ocorra quando o empregador cometa um ato ilícito, como por exemplo, submeter o trabalhador a uma jornada excessiva, além dos limites legais, o impedindo de desenvolver atividades sociais.

Vejamos como o dano existencial vêm sendo entendido pelos Tribunais:

> Evidenciado que o reclamante esteve sujeito a extensa jornada de trabalho durante os cinco anos de duração do contrato de trabalho, os prejuízos sociais experimentados são presumíveis. Caracterizado está o ilícito do empregador, na medida em que agiu em flagrante violação de direitos sociais da reclamante, garantidos pela Constituição Federal, fato este que enseja reparação por dano existencial. (TRT-4-RO: 00203873520145040252. Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma) (RIO GRANDE SO SUL, 2016).

> EMENTA INDENIZAÇÃO. DANO EXISTENCIAL. A prática de jornada de trabalho excessiva, por si só, não caracteriza dano existencial (Tese Jurídica Prevalecente nº 02 deste TRT). Todavia, quando a jornada excessiva restringe o convívio familiar e social, como ocorre no caso dos autos, é flagrante o dano

> existencial. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020460-68.2016.5.04.0403 RO, em 01/02/2018, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira**)** (PORTO ALEGRE, 2018).

Os casos acima, se referem a situações em que os trabalhadores foram expostos a jornada de trabalho exaustiva, de tal forma que eram impossibilitados de realizarem seus anseios pessoais e de terem uma convivência saudável com amigos e familiares, prejudicando efetivamente a qualidade de vida dos trabalhadores.

Oportuno se torna traçar a distinção entre dano moral e dano existencial, visto que é constante a confusão entre eles, inclusive nas decisões proferidas pelo próprio judiciário. Quanto ao dano moral, este afeta o âmago da pessoa, o seu sentir, à sua privacidade, imagem, intimidade, entre outras, enquanto o dano existencial, embora também seja um dano extrapatrimonial, afeta a expectativa de realização de um objetivo, de estar em convivência social, isto é, trata-se de um desapontamento pela não realização de um projeto, pelo impedimento de desfrutar de todas as esferas da vida social. Neste sentido, vale transcrever as palavras de Brasil (2014):

> Quando comparado ao dano moral, não se traduz a um sofrimento, ou a uma angustia, e sim a uma renúncia involuntária a uma atividade concreta – trata-se de situação que impõe um não fazer. Cotejado com o dano patrimonial, nem sempre causa ao ofendido uma redução da capacidade de obter rendimentos.

Para Almeida Neto (2013, p. 32):

> O dano existencial, em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem-estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico.

Em última análise, vale destacar a Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que entrou em vigor novembro de 2017, e alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de primeiro de maior de 1943, pois trouxe inovação no que tange ao dano existencial, uma vez que abordou expressamente sobre referido dano, o enquadrando como dano extrapatrimonial. Vejamos o texto legal: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 2017).

Percebe-se que o legislador, introduziu expressamente a possibilidade de indenização por dano existencial nas relações de trabalho, podendo a vítima ser tanto o empregador como o empregado.

Além disso, a nova legislação também passou a prever o importe a ser fixado nos casos de dano existencial, o qual será determinado conforme o salário da vítima, vejamos:

> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
> I - a natureza do bem jurídico tutelado;
> II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
> III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
> IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
> V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
> VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
> VII - o grau de dolo ou culpa;
> VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
> IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
> X - o perdão, tácito ou expresso;
> XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
> XII - o grau de publicidade da ofensa.
> § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017)

Como se vê, foram criadas quatro espécies de lesões, a de natureza leve, que será de até três vezes o último salário do ofendido, média, até cinco vezes o último salário, grave, até vinte vezes o último salário e gravíssima até cinquenta vezes o último salário.

Em suma, percebe-se que o dano existencial transcende às relações de trabalho e afeta a esfera existencial do trabalhador, tanto profissional, social e pessoal prejudicando sua qualidade de vida, privando-o de direitos fundamentais, como o direito ao lazer, à saúde, entre outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa como um fundamento do Estado Democrático de Direito em seu artigo primeiro, inciso III, reconheceu o homem como o centro e o fim do direito, constituindo que o bem-estar do ser-humano é o valor principal da sociedade e do Estado, servindo como um imperativo axiológico de todo o ordenamento jurídico, devendo os direitos fundamentais e da personalidade serem promovidos e assegurados.

E diante disso, o Código Civil também passou a tutelar os direitos da personalidade e prever eventual reparação em caso de eventuais danos nas relações entre os particulares, estando inclusos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

E dentre os danos extrapatrimoniais, surgiu o dano existencial, que se desdobra em dois eixos, o dano ao projeto de vida e a vida de relações. No que diz respeito ao dano ao projeto de vida, este relaciona-se com as escolhas realizadas pelo cidadão e suas expectativas no que se refere a seus objetivos para o futuro e, por outro lado, o dano a vida de relações, refere-se as relações interpessoais, as quais permitem que o ser humano possa desenvolver-se de forma saudável, tendo contato permanente com as mais variadas mentalidades, culturas, etc.

Na esfera das relações trabalhistas, o dano existencial pode ocorrer em razão de um ato ilícito do empregador que desrespeita os direitos fundamentais do trabalhador, privando-o de realizar seu projeto de vida e de relacionar-se socialmente, como por exemplo, o trabalhador que é impedido de gozar das férias, do descanso semanal remunerado, sendo exposto a uma jornada excessiva que o impeça de ter lazer, entre outras.

Diante da importância da qualidade de vida dos trabalhadores, os tribunais já vinham reconhecendo o dano existencial no meio ambiente de trabalho e a reforma trabalhista consagrou a hipótese de reparação por esse dano, prevendo expressamente que ele é uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com efeito, o dano existencial somente pode ser reparado se interferir efetivamente na esfera existencial do cidadão, de modo que o impeça de se realizar como pessoa, privando-o de ter momentos de lazer com a família, de realizar projetos futuros, entre outros.

Neste aspecto, o reconhecimento do dano existencial surge como uma consagração da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o dano existencial obsta a integração do cidadão à sociedade, impedindo o seu desenvolvimento como ser humano, provocando lesão aos direitos da personalidade, uma vez que afronta os direitos a integridade mental e física, ao lazer, assim como a saúde, tendo em vista que em certos casos a ampliação da jornada, por exemplo, pode desencadear doenças ocupacionais, profissionais e em acidente de trabalho.

Portanto, é esse cenário de violação à existência do trabalhador, como ser humano portador de planos pessoais e profissionais, que prejudica a existência do trabalhador, devendo existir um equilíbrio entre lazer e trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana**. [S.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** de 5 de outubro de 1988. Brasília: Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 21 de jul. de 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, de 13 de julho de 2017. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL, Thays. O dano existencial aplicado ao direito do trabalho. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://thaysbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/160189540/o-dano-existencial-aplicado-ao-direito-do-trabalho>. Acesso em: 05 ago.2017.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**/Vladimir Brega Filho. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de.O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho** da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, p. 26-51, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf>. Acesso em: jul. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafisica dos Costumes.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. OS Direitos da Personalidade na Perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional do Trabalho**. Revista Brasileira de Direito Constitucional** - Nº7 - Jan/Jun 2006 - Vol.2. P. 342-354. Disponível em: < http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344>. Acesso em: jul. 2018.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental.** / Flademir Jerônimo Belinati Martins. / 1° ed, (ano 2003), 6° reimpr. / Curitiba: Juruá, 2011.

MARCO, Cristhian Magnus De; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan. /jun. 2013. Disponível em:

<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/4253/2530>. Acesso em: 26 de jul. 2018.

MOTA PINTO, Paulo. **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, in: Portugal-Brasil** ano 2000, Coimbra: Cimbra Editora, 1999, p. 149-246.

NEVES, Allessandra Helena. Direitos fundamentais versus direitos da personalidade: contraposição, coexistência ou complementaridade?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 352, 24 jun. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5387>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PORTO ALEGRE, Tribunal Regional do Trabalho, **RO nº 0020460-68.2016.5.04.0403.** Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA – DJ: 01/02/2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/tWDxbC8uet2InChe1htWvg?> . Acesso em: 24 jul. 2018.

RIO GRANDE SO SUL, Tribunal Regional do Trabalho**. RO nº 00203873520145040252.** RELATOR: CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA-DJ: 31/03/2016. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430209236/recurso-ordinario-ro 203873520145040252>. Acesso em: 05 ago.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/340/315>. Acesso em: 11 jul. 2018.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **In: Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998, p. 89-94. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: ago.2018.

TIBALDI, Saul Duarte; PESSOA, Conrado Falcon. Direito Fundamental ao Lazer: Personalidade e Desconexão do Cidadão-trabalhador. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 137-152, Jul/dez. 2017 ISSN 2318-8650. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/865/pdf>. Acesso em 11 jul. 2018.